DELIBERAÇÃO AC00 - 143/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14379/2015
PROTOCOLO	**:** 1622364
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
REQUERENTE	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAR ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO – REMESSA DE DOCUMENTOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – NOVA DECISÃO – EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO.

As alegações apresentam documentos plausíveis capazes de elidir parte dos fundamentos da decisão, uma vez que a anulação de saldo de empenho restou sanada e tem o condão de afastar a determinação do *decisum,* pelo que é procedente em parte o pedido de revisão, proferindo nova decisão excluindo a determinação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial procedência** do pedido de revisão, proposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, rescindindo a Decisão Simples n. 0413/2013, **proferindo nova decisão** nos termos do voto, especialmente para afastar o item 5, e **declarar regular** a formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 068/2011; **declarar irregular** a execução financeira e finalização contratual, em razão da ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação; e aplicar **multa** regimental ao Senhor Carlos Augusto da Silva no valor de 70 (setenta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 dias para recolhimento do valor da multa ao FUNTC e, no mesmo prazo, sua comprovação nos autos, sob pena de execução.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O Prefeito de Cassilândia/MS, Senhor Carlos Augusto da Silva, ingressou com o presente Pedido de Revisão em face à DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA - DS02-SECSES-413/2013, que se manteve inalterada através do Acórdão n. 782/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que decidiu pelo Conhecimento e Não Provimento ao Recurso Ordinário.

A Decisão Simples, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, razão da interposição do Pedido de Reconsideração, foi proferida nos seguintes termos:

> 1 – declarar regular e legal a formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 068/2011, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno TCE/MS;
>
> 2 – declarar irregular e ilegal a execução financeira e finalização contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno TCE/MS, em razão da ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação;
>
> 3 – aplicar multa regimental ao responsável pela contratação em tela, Senhor Carlos Augusto da Silva, no valor de 70 (setenta) UFERMS, distribuída da seguinte forma: 3.1 - 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fulcro no artigo 197, inciso II do Regimento Interno TCE/MS; 3.2 - 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 197, inciso XIII do Regimento Interno TCE/MS;
>
> 4 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo, com espeque nos artigos 157 e 212, § 1º do Regimento Interno TCE/MS, sob pena de execução.
>
> 5 – determinar ao Administrador Público que, no mesmo prazo assinalado, remeta a esta Corte Fiscal a comprovação de anulação de saldo de empenho, no montante de R$ R$ 14.373,13 (quatorze mil trezentos e setenta e três reais e treze centavos), sob pena de “não cumprimento de decisão”.

Em suas razões o requerente aduziu que os motivos da decisão em seu desfavor decorrem da ausência de remessa de documentos, *verbis:*

> Neste diapasão, convém destacar que houve na verdade um lapso por parte da administração na ausência de alguns documentos comprobatórios pertinentes à execução, cabendo, por oportuno, a ressalva de que todos os atos exercidos pelo subscrevente almejaram precipuamente a obediência aos postulados constitucionais previstos no art. 37, da CF/88, bem assim a legislação em vigor, motivo pelo qual pedimos escusas neste particular. (grifei)

Informa o requerente que esta remetendo novamente toda a execução financeira empreendida para nova apreciação desta Colenda Corte de Contas, pleiteando, assim, um novo julgamento, destacando ainda que entende deva desconstituir-se a multa regimental aplicada no quantum de 70 (setenta) UFERMS, uma vez que decorrentes do ato sanado nesta oportunidade.

Ressalta ainda, vebis:

> Outrossim, não se vislumbra necessária a fixação de multas com o fito de reprimir a conduta omissa ou o seu responsável, porquanto o gestor subscrevente já se encontra excessivamente onerado pela máquina administrativa em procedimentos anteriores, cujos quais, inclusive, já tramitam alguns procedimentos de execução fiscal junto ao poder judiciário.

Requereu ao final o conhecimento e provimento ao pedido, e caso esse não seja o entendimento que a multa seja reduzida.

O Presidente desta Corte de Contas em seu despacho de admissão ao presente Pedido – f. 280 - determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Através do Despacho de f. 281 o Chefe do Cartório encaminhou os autos a este gabinete em face aos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, que se refere a eventual concessão do efeito suspensivo ao pedido que entendi por conceder nos termos do despacho de f. 283/285, e tendo em conta a vinda de diversos documentos determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria e em seguida ao Ministério Público de Contas.

De posse dos autos a 5ª Inspetoria emitiu a Análise n. 2581/2016, na qual informa ter examinado todos os documentos atinentes à execução do contrato, que se prestaram a ratificação dos valores constantes da planilha financeira antes produzida, demonstrando como a mesma se apresentou neste pedido:

Valor inicial do Contrato 68/2011	R$ 40.121,30
Total Empenhado (NE)	R$ 48.121,30
Total Anulado (NAE)	R$ 24.505,04
Total Empenhado - Total Anulado (NE-NAE)	R$ 23.616,26
Despesas Liquidadas (NF)	R$ 23.616,26
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	R$ 23.616,26

Ponderou que dentre os documentos trazidos, consta uma **Nota de Cancelamento de Restos a Pagar – Processado**, no valor de R$ 1.871,01 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e um centavo), datada de 1/3/2013, e que restou demonstrado o atesto de recebimento nas notas fiscais juntadas ao processo, o que comprova que os materiais foram efetivamente entregues à Prefeitura, e assim, como a

despesa foi integralmente processada, restava ao Poder Público efetuar o pagamento, não existindo a possibilidade de se cancelar o empenho, citando o art. 58 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64 e transcrevendo dois destes artigos, *verbis:*

> "Art. 58 – O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento.
>
> Art. 62 – O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação".

Disse ainda a 5ª Inspetoria:

> É de se frisar, que a negativa do pagamento da despesa, nesta circunstância, pode configurar "calote", já que a contratada passou a ter direito ao recebimento por força do contrato firmado e em razão da obrigação cumprida, junto ao ente público contratante.

Assim a Inspetoria entendeu por desconsiderar o cancelamento de restos a pagar e demonstrou que assim, a apuração das despesas e sua liquidação acarretaria uma diferença, demonstrando:

Valor inicial do Contrato 68/2011	R$ 40.121,30
Total Empenhado (NE)	R$ 48.121,30
Total Anulado (NAE)	R$ 22.634,03
Total Empenhado - Total Anulado (NE-NAE)	R$ 25.487,27
Despesas Liquidadas (NF)	R$ 23.616,26
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	R$ 23.616,26

Com estas ponderações a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria foi no sentido de que não houve a correta comprovação da regular execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2011, entendendo pela improcedência dos argumentos e documentos apresentados.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 7491/2016, entendendo presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, e no tocante ao mérito manifestou-se na mesma direção da 5ª Inspetoria afirmando:

> Nota-se que o recorrente encaminhou a Nota de Cancelamento de Restos a Pagar- Processado, no valor de R$1.871,01, bem como, foi constatado o atesto de recebimento, entretanto, não foi comprovada a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2011, cuja vigência expirou em 4/8/2012.
>
> Desta forma, o Acórdão não merece ser provido.

A conclusão apresentada foi no sentido de sugerir o conhecimento do pedido, mas quanto ao mérito negar provimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Observo que o requerente já havia intentado Recurso Ordinário no qual apresentou as mesmas razões postas neste Pedido de Revisão, e cujo resultado lhe foi desfavorável consoante se pode verificar do Acórdão 782/2015 proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia por falta de elementos pertinentes e necessários para a alteração das penalidades impostas pela r. Decisão Simples nº 02/0166/2013 da 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator. (grifei).

Assim, desde já é de se anotar que foram duas as irregularidades apontadas naquele decisum:

> 1. Valor do contrato superior ao valor executado (não foi encaminhado Termo de Rescisão ou Termo de Encerramento do contrato);
>
> 2. Valor Empenhado superior aos valores liquidados e pagos.

Que diante da remessa neste pedido de novos documentos relativos à execução financeira, estas irregularidades foram supridas, mas em razão da apresentação das notas fiscais com o regular atesto de entrega e recebimento das mercadorias, e da apresentação da Nota de Cancelamento de Restos a Pagar- Processado, no valor de R$1.871,01 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e um centavo), deixou o requerente caracterizado, consoante manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 286/288, incumprimento à determinação legal contida nos artigos 58 e 62 da Lei Federal n. 4.320/641.

Essa afirmação decorre do fato de que, se todos os compromissos contratuais foram cumpridos por parte da empresa contratada, em especial a entrega integral das mercadorias, devidamente atestados os documentos gerados – notas fiscais -, não se justificaria qualquer possibilidade do ora requerente ter deixado de efetuar o

[1] "Art. 58 – O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento.
Art. 62 – O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação".

pagamento integral da avença e gerar uma Nota de Cancelamento de Restos a Pagar no já informado valor de R$1.871,01 (um mil oitocentos e setenta e um reais e um centavo), simplesmente porque havia valor empenhado para referida despesa, e a mesma já havia sido liquidada consoante demonstram os documentos em anexo ao presente pedido.

Assim, ao tentar justificar a irregularidade acerca da execução financeira do contrato o requerente confessa a pratica de outra, que segundo afirmou o Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 290/292 é motivo para se negar provimento à suplica em questão.

De outro vértice, observo que os documentos encaminhados pelo requerente junto a este pedido de revisão, consoante é possível depreender da análise proferida pela 5ª Inspetoria, em especial as f. 286, item 2.4, tiveram sim o condão de corrigir, como já afirmei, as irregularidades apontadas no item 5 da Decisão Simples, que exigia do Ordenador de Despesas, no mesmo prazo assinalado, remeta a esta Corte Fiscal a comprovação de anulação de saldo de empenho, no montante de R$ R$ 14.373,13 (quatorze mil trezentos e setenta e três reais e treze centavos), sob pena de “não cumprimento de decisão”.

Pois bem. Essa anulação de saldo de empenho restou sanada com os documentos encaminhados neste pedido e tem o condão de afastar mencionada determinação do decisum, e tendo em conta que a decisão que se profere em Pedido de Revisão tem caráter rescisório, indubitavelmente que se haverá de proferir nova decisão em prestígio ao princípio da valoração adequada das provas, afastando a referida exigência.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pelo CONHECIMENTO ao presente Pedido de Revisão proposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, porque presentes os requisitos autorizadores contidos no art. 73, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Pedido de Revisão para rescindir a DECISÃO SIMPLES N. 0413/2013, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento desta Corte de Contas, especialmente para afastar o item 5, proferindo-se outra em seu lugar nos seguintes termos:

> 1 – declarar regular e legal a formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 068/2011, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno TCE/MS;
>
> 2 – declarar irregular e ilegal a execução financeira e finalização contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do

Regimento Interno TCE/MS, em razão da ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação;

3 – aplicar multa regimental ao responsável pela contratação em tela, Senhor Carlos Augusto da Silva, no valor de 70 (setenta) UFERMS, distribuída da seguinte forma: 3.1 - 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fulcro no artigo 197, inciso II do Regimento Interno TCE/MS; 3.2 - 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 197, inciso XIII do Regimento Interno TCE/MS;

4 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo, com espeque nos artigos 157 e 212, § 1º do Regimento Interno TCE/MS, sob pena de execução.

III - Pela **INTIMAÇÃO** do requerente quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. MLG
SETAC. KGG/DSSM